

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Do Sr. Carlos Eduardo Cadoca)

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre os direitos dos jornalistas e demais trabalhadores em empresas jornalísticas designados para a cobertura de eventos que impliquem risco previsível a sua saúde, integridade física ou vida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 309-A. Sem prejuízo do disposto nos arts. 166 e 167 desta Consolidação, os jornalistas e demais trabalhadores em empresas jornalísticas designados para a cobertura *in loco* de eventos que impliquem risco previsível a sua saúde, a sua integridade física ou a sua vida farão jus, por dia de cobertura, a adicional de risco correspondente a 30% (trinta por cento) da remuneração diária.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todos os trabalhadores a serviço da empresa jornalística, independentemente da existência de vínculo empregatício.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O caso recente da morte do repórter cinematográfico de uma emissora de televisão, durante a cobertura de manifestação popular, chamou a atenção de todo o País para os riscos a que os jornalistas e demais trabalhadores de empresas de comunicação estão sujeitos no exercício de sua função e para a necessidade de que a legislação trabalhista contenha mais garantias em prol dessas categorias.

Embora o lamentável episódio tenha ocorrido durante um protesto, o certo é que em diversas outras ocasiões, como na cobertura de catástrofes naturais ou no jornalismo investigativo de crimes, o jornalista e outros integrantes de sua equipe, tais como o motorista e o cabo *man*, correm riscos no tocante às suas saúdes, integridade física ou até mesmo às suas vidas.

Nesse sentido, nossa proposta é inserir o art. 309-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para, em primeiro lugar, reafirmar a aplicação dos arts. 166 e 167 daquele diploma legal ao meio jornalístico. Asseguramos a obrigação legal que as empresas jornalísticas têm, de fornecer, gratuitamente, equipamento de proteção individual (EPI) adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos seus empregados. Independentemente da existência de vínculo empregatício, como é o caso dos *free lancers*.

Ressalto que o EPI só poderá ser vendido e utilizado, com o Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Como compete àquela Pasta regulamentar o tipo de equipamento e a forma de seu uso, encaminharei Indicação nesse sentido.

Nossa proposta garante a esses profissionais também, o direito à percepção de um adicional de risco correspondente a 30% (trinta por cento) da remuneração por dia em que estiver participando da cobertura jornalística. Ressaltamos que o adicional de risco não corresponde aos adicionais de periculosidade ou de insalubridade. Devido ao grande número de matérias com que jornalistas e outros empregados de empresas jornalísticas têm que lidar, implicando muitas vezes uma infindável variedade de locais e

ambientes de trabalho, é muito difícil caracterizar, por meio de perícia, a periculosidade ou a insalubridade de suas condições de trabalho.

Por fim, cabe salientar que o não fornecimento do equipamento de proteção individual acarretará à empresa as multas previstas no art. 201 da CLT, que atualmente variam entre R\$ 402,53 e R\$ 4.025,33, se a infração for relativa à saúde no trabalho, e entre R\$ 670,89 e R\$ 6.708,88, se a infração disser respeito à segurança no trabalho.

A falta do pagamento do adicional de risco, por sua vez, implicará a multa prevista no art. 351 da CLT, que hoje varia entre R\$ 40,25 e R\$ 4.025,33.

Pelos motivos que apresentamos e pela absoluta necessidade de concedermos maior proteção aos profissionais dos meios de imprensa do nosso País, pedimos o apoio dos Colegas no sentido que seja aprovada esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA